

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/2700/015263

OBJETO: Registro de Preços para contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos de Ar-condicionado das 13 Diretorias Regionais de Ensino do Estado do Tocantins, conforme o Termo de Referência - Anexo I.

INTERESSADA: Só Ar Climatização.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A pregoeira, com base na análise mais detida do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2016 frente à impugnação apresentada, pela empresa **Só Ar Climatização**, profere o seguinte julgamento:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Postula a impugnante pela inclusão “na Qualificação Técnica a exigência de Licença Operacional Ambiental (LMO) dentro do prazo de validade expedido pelo órgão municipal de fiscalização do meio ambiente do município da sede da empresa licitante, por se tratar de prestação de serviço de manutenção em aparelhos condicionadores de ar, com manuseio de gases e resíduos poluente, conforme Lei 6.938/81. Art. 12 da Resolução do CONAMA 237/97. Sendo esta licença exigida para toda empresa atuante no ramo pertinente ao objeto licitado.”

II – DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que a interessada apresentou a impugnação encaminhada por meio do ofício nº 005/2016, na data de 05/0/2016, tendo sido conhecido nesta mesma data, vez que se encontravam presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça impugnatória.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente urge salientar que a exigência de Licença Ambiental de Operação como condição de habilitação em certames licitatórios, coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União conforme se pode observar no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, segundo o qual,

A exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”*, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: *“a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários.”* Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual *“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”* De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de



operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator.

Ademais, a exigência da licença ambiental consta da minuta do edital que fora objeto de análise da Assessoria Jurídica desta Pasta, bem como da Procuradoria Geral do Estado – PGE, porém na ocasião da conversão do arquivo da minuta no arquivo do edital definitivo houve uma falha e algumas informações foram suprimidas.

IV- DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **Só Ar Climatização**, para, no mérito, dar-lhe provimento pelas razões mencionadas acima, promovendo-se o adiamento do certame e posterior republicação, incluídas as necessárias alterações do texto do Edital nº 010/2016.

É a decisão.


MARIA DA GLÓRIA MOURA FONSECA
Pregoeira